

25.10.71

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.588

PARANÁ

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESPÓLIO DE PAUL GOMES PEREIRA

E M E N T A: Imposto sobre transmissão de bens imóveis mortis causa.

O fato de haver o de cujus prometido vendê-los, sem que o preço fosse totalmente pago, não os arrebatava da incidência daquele tributo, máxime quando a Fazenda pretende cobrá-lo sobre o saldo credor.

II. Aplicação do art. 23, I, da Constituição, em conjugação com os arts. 1.572 e 1.574, do Cód. Civil, e Lei Est. n. 5.464/1966.

Recurso provido.

*Proposta de Recurso -
Fazenda -*

00856010
04370720
00881000
00000140

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acor-
dam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal,
na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provi-
mento.

Brasília, 25 de outubro de 1971.

ADALÍCIO NOGUEIRA - PRESIDENTE

CARLOS THOMPSON FLORES - RELATOR

25.10.71

Segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 72.958PARANÁ

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO THOMPSON FLORES
 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE RAUL GOMES FERREIRA

00856010
 04370720
 00882000
 00000280

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES — O despacho que admitiu o excepcional esclarece e suficiente em torno da controvérsia.

Fi-le, fls. 38/9:

No inventário dos bens deixados por Raul Gomes Ferreira, foram descritos, entre outros bens, dois imóveis cuja venda havia sido prometida pelo de cujus, não estando os preços ainda inteiramente pagos.

Efetuada o cálculo para o pagamento do imposto causa mortis, sem que fosse incluído o valor correspondente ao preço convencionado nos referidos compreensões, d'ele discordou a Fazenda Estadual. O Ex. Juiz, todavia, repeliu a impugnação e homologou o cálculo tal como feito pelo Contador.

Deusa decisão a Fazenda Estadual agravou de



RE nº 72.088 - SR

2.

instrumento, sustentando que nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 5.464/66, o imposto de transmissão causa mortis é devido, desde que os herdeiros são titulares de direito real face aos registros dos compromissos de compra e venda. A decisão foi mantida às fls. 14 dos autos.

Processado o recurso, e opinando a Procuradoria Geral da Justiça pelo provimento do agravo (parecer de fls. 22/23), a 4ª Câmara Cível negou-lhe provimento, conforme os fundamentos do acórdão unânime de fls. 26/27, assim ementado:

"O compromisso de compra e venda de imóvel não loteado, como se reveste a espécie, não constitui direito real em favor do compromissário comprador que fica, por isso, até a consumação da compra e venda, sujeito ao desfazimento do negócio."

"Trata-se de ato jurídico que integra o campo do direito obrigacional e não do direito real."

Dai o presente recurso extraordinário, tempestivamente manifestado pelo Estado do Paraná, com fundamento no art. 119, III, letra g, da Constituição Federal, sob a alegação de que o aresto recorrido teria contrariado o art. 23, I, da Constituição Federal, e negado vigência aos arts. 1.572 e 1.574, ambos do Cód. Civil.

O recurso não foi impugnado (cert. de f. 37).

O apêlo está a merecer acolhida, de molde a proporcionar o reexame da espécie pela colanda instância



ad quem. Motivadamente, conforme acentua o recorrente, o aresto recorrido partiu de uma premissa distanciada da realidade dos autos, tomando o de quem como promitente comprador, quando aquêle, na verdade, era promitente vendedor. Tal lapso, refletido na ementa antes transcrita, ensejou uma conclusão discrepante e afastada das disposições legais atinentes à espécie.

À vista do exposto, admite o recurso pelo fundamento invocado."

2. Apenas o recorrente ofereceu razões, fls. 41.

3. Parecer da douta Procuradoria Geral da República, firmado pelo Procurador Sebastião Ribeiro Salomão, e aprovado pelo Procurador Geral substituto, Oscar Correa Lima, pelo conhecimento e provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 46/8:

"O acórdão de fls. 26/28 confirmou a sentença de primeiro grau, pelos fundamentos assim sintetizados na ementa:

"Recurso. Agravo de instrumento. Interposição de decisão que homologou cálculo do imposto de transmissão causa mortis. Compromisso de compra e venda. Imóvel não loteado não constitui direito real em favor do compromissário comprador. Fica sujeito ao desfazimento do negócio. Agravo não provido.

Compromisso de compra e venda de imóvel não loteado, como se reveste a espécie, não

constitui direito real em favor do compromissário comprador que fica, por isso, até a consumação da compra e venda, sujeito ao desfazimento do negócio.

Trata-se de ato jurídico que integra o campo do direito obrigacional e não do direito real."

Irresignado, manifestou o Estado do Paraná recurso extraordinário com fulcro na letra g, do permissivo constitucional, sob alegação de ofensa ao art. 23, I, da Constituição Federal e negativa de vigência aos arts. 1.572 e 1.574, ambos do Cód. Civil.

Efetivamente, as premissas do v. acórdão recorrido não se conciliam, data venia, com a sua conclusão.

Se se sustenta que os compromissos da compra e venda não inscritos não transmitem domínio, nem constituem direitos reais em favor do compromissário comprador, a conclusão lógica a que conduz tal raciocínio é que tais bens, com o falecimento do promitente vendedor se transmitiram aos seus herdeiros, Cód. Civil, arts. 1.572 e 1.574, embora subsista a obrigação contratual, que também se transmite a estes.

Em assim sendo, não há como se deixar de computar os bens compromissados no cálculo do imposto de transmissão grava mortis, vez que os mesmos se transmitiram, pela sucessão, aos herdeiros do de quibus.

Resalte-se, ainda, que o imposto está sendo reclamado apenas sobre o saldo credor, isto é, sobre as



parcelas que ainda não haviam sido pagas pelo promitente comprador, à época do falecimento do vendedor, cujo quantum deverá ser incluído no espólio. Bastante razoável, portanto, para este, a pretensão do Estado recorrente."

É o relatório.

V O T O

O Sr. MINISTRO FRANCISCALES (relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos propugnados pelo recorrente.

2. Faço-o pelas razões aduzidas no parecer do Ministério Público, perante esta instância, antes transcrito, as quais evidenciam a contrariedade do aresto ora impugnado com o disposto no art. 23, I, da Constituição, em combinação com os arts. 1.572 e 1.574, do Cód. Civil, aos quais sujeitou-se a Lei Estadual n. 5.644/1966.

Justifico, assim, o conhecimento do extraordinário e o seu provimento.

É o meu voto.

/nl.

parcelas que ainda não haviam sido pagas pelo promitente comprador, à época do falecimento do vendedor, cujo quantum deverá ser incluído no espólio. Bastante razoável, portanto, para este, a pretensão do Estado recorrente."

É o relatório.

00856010
04370720
00883000
01210300

V O T O

O Sr. MINISTRO THOMASO FLORIS (relator) - Conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos propugnados pelo recorrente.

2. Faço-o pelas razões aduzidas no parecer do Ministério Público, perante esta instância, antes transcrito, as quais evidenciam a contrariedade do aresto ora impugnado com o disposto no art. 23, I, da Constituição, em combinação com os arts. 1.572 e 1.574, do Cód. Civil, aos quais sujeitou-se a Lei Estadual n. 5.644/1966.

Justifico, assim, o conhecimento do extraordinário e o seu provimento.

É o meu voto.

/nl.

00856010
04370720
00884000
00000450

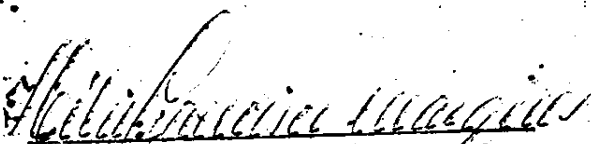
RE 72.088 - PR - Rel., Min. Thompson Flores. Recte. Estado do Paraná (Adv. Luis Carlos de Muggiati). Recdo. Espólio de Raul Gomes Pereira (Adv. Aristides C. de Oliveira Filho).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.- 2ª T., 25-10-71.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral da República, substituto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder.


Heli Francisco Marques,
Secretário da 2ª Turma.